

## PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 276, de 2018, do Senador Ciro Nogueira, que altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para permitir a comercialização de etanol hidratado diretamente com os postos revendedores.

Relator: Senador **GUARACY SILVEIRA**

### I – RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Econômicos passa a analisar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 276, de 2018, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que pretende determinar que a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) estabeleça os requisitos mínimos para que unidades produtoras de etanol comercializem o produto hidratado diretamente com os postos revendedores

A Proposição em análise contém dois artigos, e busca a inserção do § 9º no art. 68-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com o propósito acima mencionado e vigência a partir da data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor informa que há risco de que o aumento do preço do petróleo, influenciado pelo mercado internacional, impactar o preço da gasolina nacional, e provocar prejuízos na economia brasileira.



SF/18255.39655-88

No Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos e de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

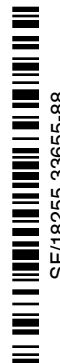
Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do que dispõe o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida.

O PLS nº 276, de 2018 tem como escopo atribuir competência à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis para definir os requisitos mínimos que as unidades produtoras de etanol devem atender para a comercialização direta para os postos revendedores.

Quanto ao mérito, entendemos ser necessário o debate e o estabelecimento de regras que promovam maior competitividade do etanol e desenvolvam o seu mercado, com mecanismos mais desenvolvidos de integração dos diversos agentes da cadeia produtiva.

Quanto à técnica legislativa, notamos, contudo, que o projeto deve ser aprimorado mediante o uso de redação mais precisa no § 9º, de modo a retirar da proposição uma certa ambiguidade. O escopo do projeto é autorizar a comercialização direta entre as unidades produtoras de etanol e postos revendedores, e aclarar a competência da ANP para regular e fiscalizar tal atividade.

Sob tal aspecto, entendemos necessária a adequação do projeto de lei, para isso apresentamos três emendas.



Em relação a redação do § 9º do art. 68-A proposto, entendemos que a redação deve esclarecer o objetivo que se pretende alcançar com a proposição, ou seja, permitir a comercialização direta entre os agentes apontados, devendo indicar também com precisão a autorização da atividade proposta. Esse aperfeiçoamento é feito pela primeira emenda que estamos propondo.

A segunda emenda busca dotar a agência reguladora de competência fiscalizatória clara. A Lei nº 9.478, de 1997, estabeleceu em seu art. 8º como uma das principais finalidades da ANP a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. A nova redação por nós proposta acrescenta nova atribuição: de fiscalizar a atividade de comercialização direta de etanol entre as unidades produtoras e os postos revendedores.

Por último, a terceira emenda apenas renumera o artigo que dá vigência à lei.

### III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 276, de 2018, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº -CAE**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 276, de 2018:

“Art. 1º O art. 68-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 68-A. ....

.....



§ 9º A comercialização direta de etanol hidratado entre as unidades produtoras e os postos revendedores está autorizada na forma do regulamento. ” (NR)

### **EMENDA Nº -CAE**

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 276, de 2018, com a seguinte redação:

“Art. 2º O inciso XVI do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º .....

.....

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, incluindo a comercialização direta de etanol hidratado entre as unidades produtoras e os postos revendedores, assim como avaliação de conformidade e certificação de biocombustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

..... ‘ (NR)’

### **EMENDA Nº -CAE**

Renumere-se o atual art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 276, de 2018, que trata da vigência da Lei, para figurar como art. 3º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

